

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 274.955 SERGIPE

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: SHEYLA BARBOSA SANTOS OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: RICARDO VIEIRA DANTAS
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL EM RAZÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL DA MÉDICA PERITA QUE O SUBSCREVEU. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NEM PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento ao *habeas corpus*, por reputar inexistente ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal passível de correção pela via estreita do *mandamus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há vício no laudo pericial em razão do vínculo funcional da médica perita que o subscreveu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise de teses defensivas não apreciadas pelo Tribunal de Justiça nem pelo Superior Tribunal de Justiça implica em dupla supressão de instância, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte. Inexistência de constrangimento ilegal apto a autorizar a superação do referido entendimento ou a concessão da ordem de ofício. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e determinou a comunicação ao Juízo de primeiro grau, ao TJSE e ao STJ, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

HC 274955 AGR / SE

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 274.955 SERGIPE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SHEYLA BARBOSA SANTOS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RICARDO VIEIRA DANTAS
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental (eDOC 20) interposto contra decisão de minha lavra em que neguei seguimento ao *habeas corpus*. (eDOC 19)

O impetrante narra que a paciente foi denunciada pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal). (eDOC 12, p. 4-10)

Instaurado o incidente de insanidade mental, a perícia concluiu pela imputabilidade ao tempo dos fatos (eDOCC 12, p. 564-569 e 632-636). O laudo pericial foi homologado pelo Juízo de origem (eDOC 12, p. 688-692).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que negou provimento ao recurso. (eDOC 13, p. 120-139)

Com alegação de violação aos arts. 26, *caput*, e parágrafo único, do Código Penal; ao art. 98, 155 e 373, todos do Código de Processo Penal; e ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, a defesa interpôs recurso especial, inadmitido pelo Tribunal estadual (eDOC 14, p. 33- 45).

No Superior Tribunal de Justiça, o agravo não foi conhecido pelo Ministro Relator, por ausência de impugnação específica (eDOC 15, p. 51-52). O agravo regimental foi desprovido pela Quinta Turma, em julgado assim ementado:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DISPOSITIVO ÚNICO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A decisão que inadmite o recurso especial

HC 274955 AGR / SE

possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não sendo suficiente a eleição de apenas parte dos fundamentos para debate. 2. O agravo regimental não enfrentou, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada, limitandose a alegações genéricas e à repetição de teses de mérito, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.” (eDOC 15, p. 53)

Nesta Corte, alega a existência de vício no laudo pericial, no qual *“a subscritora do laudo não aparece publicamente identificada como médica psiquiatra no quadro de agentes públicos do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.”* (p. 4)

Aponta que *“não houve comprovação da natureza do vínculo funcional, não houve demonstração de investidura em cargo efetivo de perita oficial psiquiátrica, nem comprovação de registro de qualificação de especialista perante o órgão de classe.”* (p. 5)

Requer, ao final, a concessão da ordem, para anular a decisão que homologou o laudo pericial produzido nos autos do Incidente de Insanidade Mental n.º 0001772-26.2024.8.25.0053.

Em 31/8/2026, neguei seguimento ao *habeas corpus*, por não se tratar de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal. (eDOC 19)

No agravo regimental (eDOC. 20), a defesa reafirma a nulidade do laudo pericial, tendo em vista a condição funcional de “requisitada” da médica perita.

Aponta que essa condição somente foi conhecida pela defesa em julho de 2026 e, por isso, *“Exigir arguição pretérita de fato superveniente significaria impor à defesa um ônus processual impossível.”* (p. 10)

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso, para conceder a ordem de *habeas corpus*, nos

HC 274955 AGR / SE

termos do pedido inicial.

É o relatório.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 274.955 SERGIPE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SHEYLA BARBOSA SANTOS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RICARDO VIEIRA DANTAS
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Conforme relatado, a defesa alega, no presente agravo regimental, a nulidade do laudo pericial por não ser a médica que o subscreveu pertencente ao quadro efetivo de servidores do Tribunal de Justiça de Sergipe.

Reafirmo que os argumentos defensivos não foram objeto de análise de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo o STJ adentrado a matéria citada, não adquiriu a condição de autoridade coatora que perpetuasse o constrangimento ilegal alegado, a ponto de inaugurar a competência constitucional desta Corte. Assim, o mérito da controvérsia não foi apreciado pelo colegiado do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a apreciação por esta Corte resultaria em **supressão de instância**.

É bem verdade que, em casos de manifesta e grave ilegalidade, tais entendimentos podem ser flexibilizados, inclusive por meio da concessão da ordem de ofício, **o que não é o caso dos autos**.

Pelo que se depreende, a nulidade do laudo pericial pela ausência de "*demonstração de investidura em cargo efetivo de perita oficial psiquiátrica*" somente foi suscitada pela defesa ao impetrar o presente *habeas corpus*. Nada falou ao impugnar a conclusão do laudo (eDOC 12, p. 578-588) e ao apresentar quesitos complementares (eDOC 12, p. e 611-621), a evidenciar nítida ocorrência de preclusão.

Com efeito, a defesa deve suscitar eventual nulidade assim que dela tomar ciência e na primeira oportunidade que tiver de falar em Juízo.

Se não bastasse, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a nulidade alegada, para ser reconhecida, pressupõe a comprovação do prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não podendo essa ser presumida, a fim de se evitar um excessivo formalismo

HC 274955 AgR / SE

em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. Cuida-se da aplicação do princípio cognominado de “*pas de nullité sans grief*”, aplicável tanto a nulidades absolutas, quanto relativas. É imprescindível que a defesa aponte com clareza o nexo de causalidade entre a suposta ilegalidade arguida e o resultado processual desfavorável, o que não ocorreu na espécie.

Nesse contexto, deve o pleito defensivo ser rejeitado, *verbis*:

“Agravamento regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. Alegação de nulidades. Inocorrência. 3. Agravante renunciou ao direito de aditar as razões da apelação, concedido pelo Tribunal de Justiça, e, agora, suscita nulidade. Impossibilidade. 4. Nulidade por intimação da Defensoria Pública para o acompanhamento de audiência, na qual foi ouvida testemunha que não compareceu à sessão plenária, sem a insurgência da defesa, a demonstrar total dispensabilidade. Comprovada a ausência de prejuízo. 5. Nulidade por valoração de confissão ilegal. Condenação não fundamentada na confissão. 6. Agravamento desprovido”. (AgR no RHC 193.544, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 2.3.2021);

“Agravamento regimental no *habeas corpus*. 2. Alegação de que o magistrado ouviu testemunha da acusação como se do Juízo fosse, após o encerramento da instrução. Inocorrência. Instrução não encerrada. 3. Pode o magistrado, excepcionalmente, ouvir como testemunha do Juízo qualquer pessoa, mesmo após o interrogatório, ainda que indicada pela acusação, desde que garantido o direito de contraprova pela defesa e renovado o interrogatório, como houve no presente caso. 4. Ausência de *lawfare* da acusação. 5. Mesmo firmada a tese de prejuízo presumido, há provas nos autos de sua total ausência. 6. Agravamento regimental não provido”. (AgR no HC 175.035, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 18.12.2019).

HC 274955 AGR / SE

Não se sustenta a alegação de que, somente depois do trânsito em julgado, a defesa *“identificou circunstâncias até então desconhecidas acerca da condição funcional da subscritora do laudo.”*

A natureza jurídica do vínculo da médica não era sigilosa. Se foi possível verificar posteriormente, era possível verificar durante a instrução.

Se não foi juntado aos autos documento que comprova o vínculo da médica com o TJSE, tampouco sua qualificação como psiquiatra, é impróprio dizer que tal ausência somente pôde ser constatada após o trânsito em julgado.

De todo modo, observe-se que a agravante confessa que a médica tem a *“matrícula 23138, lotada na Coordenadoria de Perícias Judiciais, com ato de provimento Ofício n.º 7782, publicado em 23/05/2023.”* É, pois, médica perita cadastrada no Tribunal.

Observo, ainda, que basta uma simples consulta no sítio eletrônico do Conselho Regional de Medicina de Sergipe para verificar que Ana Raquel Santiago de Lima tem especialidade em **“PSIQUIATRIA - RQE N.: 3463”**.

Inexiste, portanto, qualquer razão para a suspensão ou anulação da ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Comuniquem-se ao Juízo de primeiro grau, ao TJSE e ao STJ.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 274.955

PROCED. : SERGIPE/SE

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : SHEYLA BARBOSA SANTOS OLIVEIRA

ADV.(A/S) : RICARDO VIEIRA DANTAS (4384/SE)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e determinou a comunicação ao Juízo de primeiro grau, ao TJSE e ao STJ, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma